



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.009663/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.021 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente DIJANI MARCOLINO BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte provou por documentos hábeis a correção das informações inseridas em sua DIRPF, em especial relacionadas à retenção do imposto pela fonte pagadora, construindo, assim a verdade processual, deve ser dado provimento ao seu recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário de 2005. Dois foram os fundamentos da Notificação de Lançamento: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitas à tabela progressiva, no valor de R\$ *****1.752,51, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****59,29.

| Fonte Pagadora | | | | | | |
|---------------------------------------|----------------------------|----------------------|--------------------|----------------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário | Rendimento inform. Em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF inform. Em Dirf | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 00.999.199/0001-74 - BC PROJETOS LTDA | | | | | | |
| 006.503.218-71 | 3.752,51 | 2.000,00 | 1.752,51 | 59,29 | 0,00 | 59,29 |

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****62.836,86, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

| Fonte Pagadora | | | |
|--|-----------|----------------|--------------|
| Beneficiário | IRRF Dirf | IRRF Declarado | IRRF Glosado |
| 48.753.511/0001-00 - ENGETEST - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA | | | |
| 006.503.218-71 | 0,00 | 62.836,86 | 62.836,86 |

Apresentada a Impugnação, sustentando: (i) conforme o informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, os rendimentos por ele declarados estariam corretos; (ii) houve retenção do imposto de renda, relativo ao processo trabalhista 2291/94, que tramitou na Justiça do Trabalho da 2ª Região, 61ª VT/SP, em face da empresa Engetest Serviços Técnicos S/C Ltda., CNPJ 48.753.511/000100.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte apresentou DIRPF não informando devidamente todos os rendimentos recebidos, é de se manter o lançamento por omissão de rendimentos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Deve-se manter o lançamento fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte quando não ficar comprovada a retenção.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Não sendo admitida a glosa do crédito utilizado pela Recorrente para compensar o IRPF, remanesce crédito suficiente a cobrir eventual débito referente à “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”, garantindo, ainda, saldo a título de restituição;
- (ii) Cita as provas juntadas aos autos, materializadas em peças processuais da ação trabalhista, para demonstrar a retenção efetiva do imposto. Sustenta que solicitou o desarquivamento da ação trabalhista e que posteriormente a juntará no presente feito;
- (iii) Que todo o incômodo gerado à Recorrente e à Receita Federal, teve como única causa o não cumprimento do dever instrumental por parte da fonte pagadora, que deixou de gerar a DIRF correspondente;
- (iv) A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pagamento do imposto;
- (v) O direito à restituição do saldo de Imposto de Renda;

- (vi) Inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício e multa de mora;
(vii) Necessidade de diligências
É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Duas são as hipóteses de incidência tributária que cuida o lançamento.

A primeira, refere-se à Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Nesse caso, o Recorrente apresentou à fl. 10, o comprovante que teria orientado a sua DIRPF:

| Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal | | COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE Ano-Calendarário 2005 | |
|--|---|---|--|
| 1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA | | | |
| Nome Empresarial/Nome BC PROJETOS LTDA | | CNPJ/CPF 00.996.156/0001-74 | |
| 2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS | | | |
| CPF 006.503.218-71 | Nome Completo DIJANI MARCOLINO BEZERRA | | |
| Natureza do Rendimento Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício | | | |
| 3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE | | VALORES EM REAIS | |
| 01. Total dos Rendimentos (inclusive férias) | | 2.000,50 | |
| 02. Contribuição Previdenciária Oficial | | 220,06 | |
| 03. Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI | | 0,00 | |
| 04. Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 6) | | 0,00 | |
| 05. Imposto de Renda Retido | | 0,00 | |
| 4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS | | VALORES EM REAIS | |
| 01. Parcela isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais) | | 0,00 | |
| 02. Diárias e Ajudas de Custo | | 0,00 | |
| 03. Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço | | 0,00 | |
| 04. Lucro e Dividendo Apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado) | | 0,00 | |
| 05. Valores Pagos ao Titular ou Sócio de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Pro-labore, Aluguéis ou Serviços Prestados | | 0,00 | |
| 06. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e acidente de trabalho | | 0,00 | |
| 07. Outros (especificar): | | 0,00 | |
| 5. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO) | | VALORES EM REAIS | |
| 01. Décimo Terceiro Salário | | 0,00 | |
| 02. Outros | | 0,00 | |
| 6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES | | | |

Segundo a fiscalização, a fonte pagadora teria apresentado DIRF, não confirmando a informação do Recorrente. Todavia, a Recorrente apresentou documento que ampara a declaração inserta em sua DIRPF, pelo que ausente a omissão de rendimentos.

A segunda hipótese de incidência refere-se à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Na narrativa do Recorrente, houve a retenção do imposto de renda, relacionado à ação trabalhista então indicado, no valor de R\$ 62.838,86 (fl. 1).

Na Impugnação e no presente recurso foram juntados documentos, que informam, em princípio, que o então reclamante, ora Recorrente, de fato levantara o valor indicado por decisão judicial, descontado da parcela do imposto de renda. Destaco os documentos:

- (i) Levantamento de depósito (alvará), pelo Recorrente, no valor de R\$ 153.422,53;
- (ii) Decisão, em junho de 2005, no seguinte sentido:

Agravo de petição em embargos de terceiro não provido. Apensem-se aos principais.

Depósito em conta do Juízo noticiado às fls. 460, o qual garante a execução.
Crédito bruto do autor atualizado às fls. 475.
Honorários periciais e custas atualizados às fls. 476 e 477, respectivamente.
Proceda-se ao desbloqueio das contas atingidas pela solicitação de fls. 422.
Libere-se ao autor, observando-se as retenções cabíveis.
Expeça-se alvará ao sr perito Roberto Elzio de Almeida Esteves.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor a título de custas aos Cofres da União e as retenções aos órgãos competentes.
Devolva-se à ré, se for este o caso, o valor que sobejar após todas as deduções.

- (iii) Petição do Reclamante, de junho de 2005 (fl. 16):

3) Atualização do crédito da reclamante e deduções:

| | |
|--------------------------------------|----------------|
| Valor do principal em 1/9/00 | R\$ 88.203,56 |
| Atualização (88.203,56 x 1,140217) | R\$ 100.571,20 |
| Juros (100.571,20 x 129,17%) | R\$ 129.907,82 |
| Crédito bruto em 1/7/05 | R\$ 230.479,02 |
| Dedução do INSS | R\$ 281,88 |
| Base do IRRF | R\$ 230.197,14 |
| IRRF = (230.197,14 x 27,5%) - 465,35 | |
| IRRF = 63.304,21 - 465,35 => IRRF = | R\$ 62.838,86 |
| Crédito líquido em 1/7/2005 | R\$ 167.358,28 |

- (iv) TED (fl. 17)

29/09/2005 - BANCO DO BRASIL - 13:37:55
420416091 0126

29/09/2005 - BANCO DO BRASIL - 13:38:32
420416091 0127

COMPROVANTE DE TED COM CPF

```

=====
NR. DOCUMENTO                229.194
DATA DA TRANSFERENCIA        29/09/2005
REMETENTE                     JESUS JOSE DE SOUZA
FAVORECIDO                    JESUS JOSE DE SOUZA
CPF                           771.912.588-67
BANCO: 237 AGENC: 0130 CONTA: 00000385093
FINALIDADE: 010 OBSERVACAO:
VALOR                         71.232,75
VALOR DA TARIFA               15,00
VALOR TOTAL                   71.232,75
=====
NR. AUTENTICACAO             2.030.147.E61.29E.190

```

COMPROVANTE DE TED COM CPF

```

=====
NR. DOCUMENTO                812.291
DATA DA TRANSFERENCIA        29/09/2005
REMETENTE                     JESUS JOSE DE SOUZA
FAVORECIDO                    DIJANI MARCOLINO BEZERRA
CPF                           006.503.218-71
BANCO: 341 AGENC: 0287 CONTA: 00000034219
FINALIDADE: 010 OBSERVACAO:
VALOR                         101.228,63
VALOR DA TARIFA               15,00
VALOR TOTAL                   101.243,63
=====
NR. AUTENTICACAO             C.968.FD5.210.940.1A3

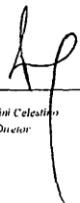
```

- (v) Documento de ratificação de contrato verbal de honorários (fl. 18);
- (vi) Cálculos de atualização – extrato analítico, de maio de 2004 (juntado no recurso);
- (vii) Decisão de setembro de 2005, juntada no recurso:

Processo: 2291/94

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.
São Paulo, 16/09/2005.



Rosana de Alacini Celestino
Assistente de Direção

Vistos, etc.

Diante da concordância tácita da reclamada (fls. 490) com os valores apresentados pelo exequente a título de descontos previdenciários e fiscais e, por estarem em conformidade com a r. sentença, restam os mesmos homologados, sendo o crédito líquido fixado em R\$ 153.422,53, em 10/05/2004, ou seja, até a data do depósito de fls 460/461.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do recte, no valor acima descrito.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4204-8, solicitando a transferência de R\$252,09 ao INSS – parte recte: R\$57.552,89 ao Imposto de Renda – pessoa física, bem como R\$111,09 aos Cofres Públicos da União, por tratar-se de custas processuais.

Assim sendo, dos R\$220.000,00 transferidos às fls 460-461, restará R\$7.328,30 (R\$220.000,00 – R\$153.422,53 – R\$252,09 – R\$57.552,89 – R\$111,09 – R\$1.333,10).

No prazo de 10 dias, deverá a recda comprovar o INSS da parte que lhe cabe (empregador).

No silêncio, efetue-se a transferência do valor remanescente – R\$7.328,30 ao INSS através do Banco do Brasil, prosseguindo-se a execução pela diferença, através de nova penhora “on line” Bacen.

Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo geral.

São Paulo, data supra.

(viii) Decisão de agosto de 2005 (juntada no recurso)

Vistos.

O autor apresentou os descontos previdenciários e fiscais para 01.07.05.

Atente a parte que o depósito encontra-se à disposição do Juízo desde 10.05.04 e que os cálculos do autor às fls 475 foram atualizados para referida data. Assim, sobre o crédito bruto no importe de R\$ 211.227,51, atualizado até 13.05.04 deverá ser calculado o INSS e IRRF, inclusive cota empresa. Prazo 10 dias.

Após, retornem a conclusão.

Intime-se a ré da presente, uma vez que a publicação anterior saiu em nome do patrono da empresa e não aquele constituído pelo sócio.

São Paulo, data supra

O Recorrente também apresentou petição de desarquivamento da ação trabalhista, todavia, até o momento não a trouxe.

Do cotejo dos documentos, observo que é razoável concordar com a alegação do Recorrente de que houve, de fato, a retenção do imposto de renda, via transferência bancária do Banco do Brasil, conforme os atos decisórios acima transcritos.

Com efeito, o documento pertinente ao levantamento do alvará, às e-fls. 16, veicula o valor líquido de R\$ 153.422,53, a ser levantado pelo contribuinte. Referido alvará reporta-se à data do crédito do respectivo depósito judicial, feito em 10/05/2004. Esse mesmo valor constou do despacho judicial, às e-fls. 71, como sendo a parte líquida devida ao reclamante, em valores de 10/05/2004, especificando, ainda, o valor correspondente ao IRRF, e R\$ 57.552,89. Considerando que o alvará devido ao reclamante foi levantado pelo valor de R\$ 172.476,38, em 29/09/2005, o que se infere pelos documentos de fls. 20, constata-se que houve atualização monetária de 12,42%.

Registro, ainda, que efetuei pesquisa no sítio do TRF2 e constatei a existência de andamento processual, registrado em 01/12/2005, com o histórico “Protocolo de Petição de Juntada de recolhimentos”, o que reforça o entendimento de ter havido a retenção.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro